

PARECER JURÍDICO nº. 62/2025-CdPIN, de 19/08/25.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.370/2025, de 11/08/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder **Direito Real de Uso a empresa BARÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE E CHÁS S.A, CNPJ 92.549.468/0001-58, do lote 2 da quadra 4, com área de 6.455,19 m², no Parque Industrial II, parte integrante da matrícula nº. 4.362 do SRI de Pinhão.** (Recebido na manhã de 19/08/2025). (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-págs, 196-197– Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – **No ano passado** pelo que este se recorda, foram **11 proposições de concessão** de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia **FLAPINHÃO**.

III.2 – **Este ano** salvo falha organizacional ou de memória, este é o **3º. Anteprojeto de concessão** dessa natureza. E que foram dos lotes 2 e 3 para a empresa Eduardo Eloi Orben, e lotes 4 e 5 para Bebidas Arco Iris Ltda, áreas com origem na matrícula nº. 1.870 do Parque das Araucárias, objeto dos nossos pareceres nºs. 48 e 49/2025-CdPIN, de 8/7/25, respectivamente.

III.3 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.4 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela e se a luz do Poder Discricionário, Prefeito e equipe tomaram a decisão de áreas maiores, devem ter seus motivos que não cabe a este parecerista avaliar em sim os Vereadores. Da concessão do anteprojeto em tela expectativa de

geração de 5 empregos e vários indiretos como o contido na justificativa.

III.4.1 – Na idiossincrasia, visão política a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência-**LIMPE, eficácia e outros PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, concessão de lotes deveriam ser de áreas menores, principalmente pelo fato de que a rigor são para ser por processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, prática que infelizmente aqui não vem ocorrendo, e é possível que haja dificuldades operacionais para esse ideal se efetivar.

III.5 – Antes de encerrar este chama à atenção para a necessidade corretiva do anteprojeto, por uma simples emenda modificativa, para que no lugar de matrícula nº. 4.362, conste matrícula nº. 5.744 visto que a matrícula foi fracionada em lotes, e o lote 2 da concessão em tela foi matriculado sob nº. 5.744.

III.5.1 - Essa correção pode ser feita por emenda ou por ato da própria Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tudo a depender de pragmatismo, apego ou não a formalismos, burocracia.

III.6 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.370/2025, de 11 de agosto de 2025, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 19 de agosto de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024... págs. 196-197– Projetos 2025”)